MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. :	16327.001530/99-27
Recurso nº. :	125.478
Embargante :	FAZENDA NACIONAL
Embargada :	PRIMEIRA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado :	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A – FINASA
Sessão de :	12 de agosto de 2004
Acórdão n.º :	101-94.667

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Após diligência efetuada pela autoridade administrativa e verificado inconsistente os argumentos despendidos pela Embargante, mantém-se na integra a decisão embargada que apreciou a questão posta nos autos com critério e de acordo com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER em parte os embargos de declaração opostos, a fim de esclarecer a dúvida suscitada e ratificar a decisão consubstanciada no Acórdão nr. 101-93.615, de 20.09.2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR "ad hoc"

FORMALIZADO EM 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso n. : 125478
Embargante : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente de Embargos de Declaração interposta pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, no Acórdão n. 101-93.615, proferido por esta Colenda Câmara na sessão de 20.09.2001, que deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A., para manter a exigência da CSSL, mas cancelar a multa de lançamento "ex offício", tendo em vista que por ocasião da lavratura do Auto de Infração, o sujeito passivo encontrava-se protegido por Liminar concedida em Medida Cautelar, e determinar à autoridade encarregada da execução do acórdão, que levasse "em consideração, na cobrança do crédito tributário, o recolhimento efetuado pelo interessado na importância de R$ 2.118.231,65, feito com os benefícios do art. 17 da Lei n. 9.779/99, c/c o art. 10 da MP 1.807/99".

Tendo os embargos sido colocado à apreciação na sessão de 26 de fevereiro de 2003, esta E. Câmara achou por bem, conhecer os embargos e propor o julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa intimasse o Contribuinte a apresentar a memória de cálculo da CSLL, relativo aos fatos geradores ocorridos nas datas de 31.12.94 e 31.12.95, assim como os Darf`s do efetivo recolhimento da exação ora questionada, e certificasse a sua correta apuração e pagamento.

Às fls. 509/511 (vl. II), a autoridade administrativa discrimina os cálculos da exação questionada, e informa que:

1 - os Darf´s apresentados pelo contribuinte guardam relação com a matéria e bases de cálculo constantes deste auto de infração na parcela relativo ao índice de 42,72%, não esgotando totalmente o crédito tributário exigido;

2 – o cálculo relativo ao ano-base de 1994, foi efetuado de acordo com a legislação vigente à época para o cálculo da CSLL, com relação à parcela recolhida pelo contribuinte, no índice de 42,72%;

3 – o cálculo relativo ao ano-base de 1995, foi efetuado com alíquota inferior (10%) à alíquota estabelecida pela legislação vigente (30%), sendo insuficiente para quitação da exação;

4 – os Darf´s apresentam incorreções no campo período de apuração:

a) R$ 1.964.024,00, onde se lê período de apuração 31/01/1995, deveria estar 31/12/1994;
b) R$ 154.207,65, onde se lê período de apuração 31/03/1996, deveria estar 31/12/1995.

Às fls. 516, o contribuinte se manifesta em relação ao despacho proferido pela DIFIS da 8ª. RF, para ratificar os termos da petição protocolizada em 05 de novembro de 2003 (fls. 276/277), e requer a retificação dos Darf`s apresentados – período de apuração – de 31/10/1995 para 31/12/1994 e de 31/03/1996 para 31/12/1995.

Informa que procedeu ao cálculo da CSLL do ano-base de 1995 à alíquota de 10% (dez por cento), tendo em vista que estava amparado pelas ações judiciais n. 95.0038923-1 e n. 95.0004410.

Relatório com as razões dos embargos às fls.237/238 dos autos.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator "ad hoc"

Os Embargos de Declaração interpostos pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, se resumem ao seguinte:

a) que o contribuinte não preencheu as condições para a fruição da anistia instituída pela Lei 9.779/99, art. 17, com alterações dispostas pela MP 1807-1/99, e
b) não foi apresentado prova idônea de que o Embargado tivesse recolhido o tributo devido até o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.

Em relação ao item "a", já ficou consignado no voto proferido por ocasião da conversão do julgamento em diligência, na sessão de 26 de fevereiro de 2003, o não acolhimento das razões do embargo, tendo em vista que o contribuinte enquadrou-se nas condições previstas nos § 6º. e 7º. do art. 17 da Lei n. 9.779/99, fazendo jus, portanto, aos benefícios ali instituídos.

Por outro lado, em relação ao item "b" foi acolhido o argumento despendido pela D. Procuradoria, tendo em vista as divergências verificadas em relação à data dos fatos geradores constantes das cópias dos DARF´s apresentados pelo contribuinte, relativo ao pagamento da CSLL objeto do presente questionamento (fl.171), como também, cópias dos Darf`s apresentados por ocasião do Pedido de Reconhecimento de Conformidade com as Condições para Gozo de Anistia Fiscal (fl. 205), o que gerou a diligência requerida por esta E. Câmara, para que a autoridade administrativa verificasse e certificar-se do correto recolhimento das importâncias que se encontravam ajuizadas até 31 de dezembro de 1998, para gozo dos benefícios instituídos na Lei nr. 9.779/99.

Pois bem, a vista da diligência efetuada pela autoridade administrativa (fls. 509/511), verifica-se que o contribuinte pagou, efetivamente, no

prazo previsto no art. 17 da Lei nr. 9.779/99, com as alterações instituídas pela MP nr. 1807-1, de 25/02/99, o valor da exação objeto de questionamento judicial ajuizado até 31 de dezembro de 1998, ou seja, a diferença da correção monetária devedora do balanço, decorrente da aplicação do índice de 70,28%, ao invés do índice de 42,72% oficialmente admitido pelo Governo, e que fora objeto de desistência.

Logo, correta a decisão embargada que determinou seja levado em consideração, na cobrança do crédito tributário, o recolhimento do valor de R$ 2.118.231,65 (R$ 1.964.024,00 + R$ 154.207,65 – fl. 171), feito com os benefícios do art. 17 da Lei nr. 9.779/99 c/c o art. 10 da MP 1.807-1/99

Deve ser observado ainda, que os § 6° e 7° do art. 17 da Lei n. 9.779/99, autoriza o contribuinte a recolher parcialmente o tributo discutido judicialmente, ou seja, poderá recolher apenas a um determinado objeto da ação, quanto esta envolver mais de um objeto, o que se verifica nos presentes autos.

Em relação às incorreções procedidas pelo contribuinte no campo período de apuração constantes nos Darf´s pagos, relativo a matéria que discutia judicialmente e foi objeto de desistência, deve o contribuinte administrativamente proceder a sua correção junto à repartição fazendária, tendo em vista não ser competência deste E. Conselho proceder a sua execução, como também, proceder à verificação e imputação dos valores recolhidos com os benefícios da Lei nr. 9.779/99.

Isto posto, voto no sentido de acolher os Embargos interpostos, a fim de esclarecer as dúvidas suscitadas pela Douta Procuradoria, e ratificar na integra a decisão embargada.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 12 de agosto de 2004.

VALMIR SANDRI